

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

CD/23481.13309-00


EMENDA ADITIVA N° /2023

Acrescente-se novo artigo à **MPV n° 1.160 de 2023**, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. X. Se o processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário resolver-se favoravelmente à Fazenda Nacional, em virtude do voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972,

I – os aumentos dos percentuais de multa lançadas de ofício previstas no inciso II do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ficam resolvidos favoravelmente ao contribuinte; e

II - as multas lançadas de ofício previstas no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, serão substituídas pela multa de mora de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, desde que haja o efetivo pagamento ou parcelamento da obrigação tributária em até 30 dias contados a partir da data da decisão do colegiado.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Tributário Nacional (CTN) consagra em seu artigo 112 que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da

* C D 2 3 4 8 1 1 3 3 0 9 0 0 *



maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato; à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; à autoria, imputabilidade ou punibilidade; à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Assim, na decisão por voto de qualidade, os créditos tributários que decorrem da imputação de penalidade por conduta criminal ou que vão além da cobrança do valor do principal do tributo, com seus encargos legais, devem ser decididos em favor do contribuinte, em observância ao artigo acima transcrito.

Já a penalidade prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que incide sobre a diferença de tributos nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, só devem ser convertidos em encargos moratórios caso haja o efetivo pagamento ou parcelamento do montante.

Portanto, o dispositivo proposto tem como objetivo dar concretude ao que dispõe o artigo 112 do CTN, sem desestimular o recolhimento espontâneo do tributo, dando tratamento mais favorecido do que ao concedido pelo contribuinte que cumpre espontaneamente a legislação tributária.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2023.

LUCAS REDECKER

Deputado Federal

PSDB/RS

CD/23481.13309-00
|||||

* C D 2 3 4 8 1 1 3 3 0 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234811330900>